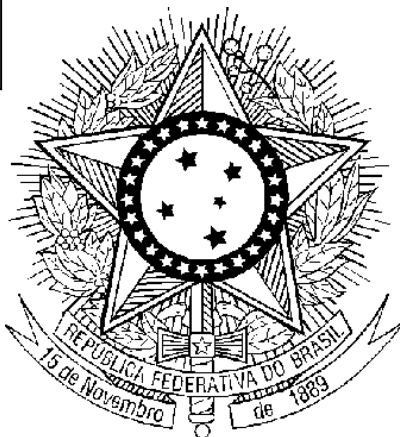


**AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
DESTE E DO DE Nº 3.346/08,
APENSADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.190-B, DE 2008

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dá nova redação ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para determinar o perdimento e a doação dos veículos não reclamados no prazo de quatro meses; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3.346/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e do de nº 3.346/08, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.346/08

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários no prazo de cento e vinte dias serão perdidos, em favor do ente a que se subordina o órgão ou entidade executivo rodoviário responsável pela apreensão ou remoção, e doados a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse social.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum que veículos apreendidos pelos órgãos executivos rodoviários permaneçam por longos períodos nos depósitos, sem que seus proprietários regularizem as pendências existentes. Esses veículos, que freqüentemente ficam expostos à ação do tempo e ao furto de peças, até se tornarem absolutamente inservíveis e sem valor, seriam muito úteis a prefeituras, hospitais, escolas e entidades diversas, carentes de recursos, que prestam serviços de relevante interesse público.

Por essa razão, propomos que, passados cento e vinte dias sem que o proprietário regularize as pendências existentes, o veículo seja perdido em favor da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e doado a órgão ou entidade pública ou que preste serviço de interesse social.

É por isso que contamos com a colaboração de nossos pares para a transformação desta proposição em norma legal.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2008
(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo de reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3190/2008.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação do valor arrecadado com o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo para reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 262.

.....

§ 5º O prazo previsto no caput fica suspenso até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 328.** Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de cento e oitenta dias, terão a seguinte destinação:

I – aqueles recuperáveis ou em bom estado de conservação serão encaminhados aos órgãos federais de segurança pública;

II – os irrecuperáveis serão levados a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante se houver, será destinado igualmente para:

- a) o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- b) depósito em conta judicial do ex-proprietário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual o valor não retirado será encaminhado ao FNSP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nesse artigo aos animais não reclamados por seus proprietários, à exceção do prazo de reclamação, que é de noventa dias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado traz inovações ao Código de Trânsito Brasileiro, na tentativa de aperfeiçoar o diploma legal que o instituiu, a Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Para resguardar os direitos do proprietário de veículo apreendido, acrescenta o parágrafo quinto no art. 262, estabelecendo a suspensão do prazo de trinta dias, previsto no *caput*, para a reclamação do bem mantido sob custódia pelo órgão executivo de trânsito, nas situações de interposição de recurso contra a medida administrativa executada.

Outras alterações foram introduzidas no art. 328 da citada lei ordinária, estatuinto duas alternativas de destinação dos veículos, conforme seu estado de conservação, decorridos seis meses da data de sua apreensão, sem a devida reclamação do proprietário.

A proposta de encaminhamento dos veículos em condições de uso ou de recuperação aos órgãos federais de segurança pública, objetiva apoiar esse serviço de importância fundamental para a garantia da integridade da vida e dos bens da sociedade.

Em complemento, o projeto de lei prevê a venda dos veículos imprestáveis em leilão público, determinando duas destinações ao valor arrecadado, após a devida dedução do passivo do veículo em relação ao órgão executivo de trânsito. A metade do valor restante será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a outra metade, colocado à disposição do antigo proprietário do bem, em conta judicial pelo prazo de seis meses, findo o qual, o valor não retirado será encaminhamento também ao FNSP.

Considerando a importância da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que modifica o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual institui o Código de Trânsito Brasileiro. Determina, a proposta, que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários no prazo de cento e vinte dias serão dados como perdidos, a favor do ente a que se subordina o órgão ou entidade executivo rodoviário responsável pela apreensão ou remoção, e doados a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse nacional. Saliente-se que o prazo atual é de noventa dias e que o veículo é levado à hasta pública, sendo o valor arrecadado destinado ao proprietário, descontada a dívida relativa a multas, tributos e encargos legais.

O autor, Deputado Max Rosenmann, defende a idéia do perdimento e doação de veículo recolhido a depósito e nele abandonado pelo proprietário, num prazo em que ainda esteja em perfeitas condições de uso e possa ser útil na prestação de serviço de caráter social.

A esse PL foi anexado o Projeto de Lei nº 3.346, de 2008, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que altera os arts. 262 e 328 da lei de criação do Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 262, que trata do recolhimento ao depósito do órgão executivo de trânsito, por até trinta dias, de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada, o PL sob exame acresce o § 5º, prevendo a suspensão do prazo assinalado até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

No art. 328, o PL em foco também duplica o prazo atual de noventa dias para o proprietário reclamar o veículo apreendido. Findo esse tempo, o veículo em bom estado de conservação ou recuperável seria encaminhado aos órgãos federais de segurança pública e aquele irrecuperável seria levado à hasta pública, sendo deduzido do valor arrecadado os débitos porventura existentes vinculados ao automotor e o restante dividido igualmente entre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e o ex-proprietário, que teria cento e oitenta dias para retirar o montante depositado em conta judicial, sob pena de ao final desse prazo perdê-lo para o Fundo referido. O parágrafo único apostado estende a aplicação do artigo, no que couber, aos animais apreendidos, mantendo, o prazo de reclamação em noventa dias.

Após a análise deste Órgão Técnico, as propostas serão encaminhadas para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às quais foram distribuídas para apreciação em caráter conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê que o veículo apreendido ou removido a qualquer título pela fiscalização de trânsito e o animal não reclamados pelo respectivo proprietário, no prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecado o montante de débitos existentes relativos a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Sobre o assunto, o CTB pautou-se na Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que *“Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em todo o território nacional”*, que foi editada para

regulamentar o antigo Código Nacional de Trânsito, antecessor do código atual. Essa norma, que ainda se encontra em vigor, trata dos veículos mantidos em depósitos pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou Municípios.

A norma legal assinalada encontra amparo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, cujo art. 1.225, I, define a propriedade como direito real, do latim *res*, que significa coisa. Sobre a propriedade o art. 1.118 estabelece: *O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Todas essas leis foram emanadas do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que estipula entre os direitos individuais, o seguinte: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

De todo o arcabouço legal transposto, podemos afirmar que é injurídico e inconstitucional estabelecer a perda da propriedade do veículo apenas por medida administrativa, sem que ocorra o processo judicial cabível, inclusive com o uso de todos os instrumentos de defesa e contraditório previstos no Estado de Direito.

Assim, o perdimento de veículo apreendido ou removido para órgãos públicos de trânsito e sua doação a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse social e também para órgãos de segurança, como pretendem os projetos aqui examinados, não encontram amparo legal. Qualquer decisão em contrário do legislativo federal abriria um precedente, que colocaria em risco um dos pilares do sistema capitalista, qual seja o da propriedade privada.

Além disso, é preciso ressaltar que o perdimento do bem é medida extremada, imposta aos que praticam ato de grande nocividade à sociedade, caso do tráfico e produção de drogas (perda de veículos e terras) ou assalto, seqüestro, etc (perda dos bens utilizados na ação). Equiparar as infrações de trânsito que dão origem a apreensão do veículo às atividades supra mencionadas é ir de encontro a um dos princípios básicos do direito penal, o da proporcionalidade das penas.

Resta-nos para análise, a modificação aposta ao art. 262 do CTB, na forma do § 5º acrescido ao dispositivo pelo PL nº 3.346, de 2008, que propõe a suspensão do prazo de trinta dias previsto no *caput*, para a permanência do veículo em depósito, até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

Na prática, como fiel depositário do bem, o órgão executivo de trânsito é responsável pelo veículo apreendido até que ele seja devolvido ao seu proprietário ou levado à hasta pública. Para ter um efeito positivo, a suspensão pretendida deveria ser acompanhada da supressão correspondente da obrigação do pagamento da estadia pelo proprietário do veículo. Além de beneficiar o proprietário, garantindo-lhe a ampla defesa, sem ônus adicional, a perda de receita seria um incentivo às JARIs para responder em tempo hábil os recursos impetrados contra a apreensão.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.190, de 2008, e pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 3.346, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.346, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão do prazo de custódia do veículo apreendido e do ônus ao proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a

suspensão do prazo de custódia de veículo apreendido e do ônus correspondente ao proprietário.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 262.....

.....

§ 5º O prazo previsto no *caput* fica suspenso até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo, sem ônus para seu proprietário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.190/08 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.346/2008, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Gonzaga Patriota, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal determina o perdimento do veículo apreendido ou removido e não reclamado pelo proprietário em cento e vinte dias, e determina que sejam doados a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse social.

O projeto apensado prevê a suspensão do prazo previsto no caput do artigo 262 do Código de Trânsito até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

Prevê, também, nova redação para o artigo 328, de tal maneira que, dos veículos apreendidos, ou removidos, os recuperáveis ou em bom estado de conservação sejam encaminhados aos órgãos federais de segurança pública, e os irrecuperáveis leiloados, passando-se o resto do valor (deduzidos valores relativos a multas, tributos e encargos locais) ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao proprietário (em até cento e oitenta dias).

Prevê, por fim, mecanismo semelhante para animais não reclamados, mas com prazo de noventa dias.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do principal e aprovação do apenso na forma de substitutivo, em que o sugerido é apenas o acréscimo de parágrafo ao artigo 202 prevendo a suspensão do prazo até a decisão final do recurso, mas acrescentando que não haverá ônus para o proprietário.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O tema tratado nos dois projetos exige discussão sobre dois pontos: o perdimento de bens e a sua destinação final.

Vejamos.

No Direito brasileiro, a pena de perdimento costuma ser aplicada como adicional à pena imposta a atos considerados particularmente gravosos à convivência comunitária.

No entanto, versa o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, o que fundamenta a edição de leis prevendo as hipóteses que podem levar ao perdimento de bens.

Do juízo sobre o perdimento, portanto, deve sobressair a idéia de “processo”, naturalmente levando-se em consideração a fixação de prazos e o direito à ampla defesa.

Com isto em mente, vemos que a atribuição de perdimento àqueles que não reclamam seu veículo apreendido ou removido é juridicamente cabível, mas desde que em seguida à autuação haja um processo em que o proprietário tenha direito a manifestar-se e a interpor recurso contra as decisões da autoridade de trânsito. E, mais, devemos lembrar que sempre pode haver recurso ao Judiciário.

Em qualquer hipótese, o prazo deve ser suspenso enquanto existe o embate administrativo ou judicial.

Ocorrida a decisão final, o prazo passa a correr e, eventualmente, o proprietário perde o veículo por não reclamá-lo a tempo.

Vê-se que no projeto principal não houve preocupação com a questão processual, principalmente no que toca à suspensão do prazo. Esta falta, por sua vez, por si só, acarreta a inconstitucionalidade do projeto, por ignorar a necessidade do devido processo legal.

No projeto apensado a questão do prazo foi respeitada.

Passemos agora a cuidar da destinação do bem apreendido.

A “lei maior” de trânsito é federal, mas a autoridade para apreender veículo não cabe somente à União.

Para tratar da destinação, certamente haveria necessidade de alteração no Código de Trânsito, mas com o devido cuidado relacionado à futura propriedade de Estados, Municípios e Distrito Federal sobre o veículo em caso de perdimento.

De fato, se aplicada a pena de perdimento ao proprietário do veículo apreendido pela autoridade estadual de trânsito, o veículo passaria a integrar o patrimônio do Estado.

Sendo assim, como poderia a União determinar ao Estado o que fazer com os bens de seu patrimônio?

As alterações sugeridas nos dois projetos pecam, portanto, por ignorarem o fato de o bem poder passar a Estado (ou ao Distrito Federal ou a Município), sendo inconstitucional ato da União determinando esta ou aquela destinação ao bem perdido.

Se beneficiada pela aplicação do perdimento, cabe à autoridade local (federal, estadual, distrital ou municipal) decidir sobre a destinação desse bem recém integrado ao seu patrimônio, decorrência natural e necessária de organização político-administrativa da Federação definida na Constituição de 1988.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade dos PLs nºs 3.190/08 e 3.346/2008, prejudicado o exame do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.190-A/2008 e do de nº3.346/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior,

Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
